

PEQUENA VISÃO DE CONJUNTO DA 1ª PARTE DO LIVRO VII E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PROCESSUAL

Prof. Dr. Côn. Martin Segú Girona

Este artigo se refere ao processual contencioso contido na 1ª parte do Livro VII do Código de Direito Canônico do rito latino.

RESUMO

O Código de Direito Canônico promulgado em 25 de janeiro de 1983, cujo sujeito passivo é a Igreja Católica de rito latino, quer ser o filho primogênito do Concílio Vaticano II. Sua fonte direta são as 4 Constituições e todos os decretos emanados do Concílio, cujos riquíssimos conteúdos devem ser aplicados na marcha cotidiana deste Povo de Deus, que está aqui e agora.

Palavras-Chave: Código, Canônico, Concílio Vaticano II.

ABSTRACT

The Code of Canon law promulgated on the 25th January 1983, whose passive subject is the catholic church of the latin rite , wants to be the first heir of the Vatican council II. Its direct fountain are the four constitutions and all the decrees that immanated from the council, whose rich contents should applied in the daily pilgrimage of the people of God here and now.

Key Words: The Code of Canon, Vatican Council II.

INTRODUÇÃO

O Código de Direito Canônico promulgado em 25 de janeiro de 1983, cujo sujeito passivo é a Igreja Católica de rito latino, quer ser o filho primogênito do Concílio Vaticano II. Sua fonte direta são as 4 Constituições e todos os decretos emanados do Concílio, cujos riquíssimos conteúdos devem ser aplicados na marcha cotidiana deste Povo de Deus, que está aqui e agora.

Daí a necessidade sempre mais premente e urgente não apenas de conhecer seus conteúdos, mas sobretudo de aprofundá-los, imbuindo-se cada vez mais do novo e renovado espírito que o anima, portanto, quanto mais profundo conhecimento houver das fontes que compõem este nosso Código Latino, tanto melhor será sua aplicabilidade, pois a Doutrina do Concílio Vaticano II, sairá do papel para atingir a vida concreta do Povo de Deus e poderá produzir sazonados e abundantes frutos¹.

Este espírito novo e renovado, oriundo do Vaticano II, também passou pelo Livro VII intitulado “*de processibus*” impostando seu conteúdo de modo diferente, embora algumas das regras, aparentemente, sejam as mesmas das do Código anterior.

O novo Código deseja ser a aplicabilidade fiel do grande acontecimento do século XX, por isso que o Cardeal Castillo Lara, na época da promulgação ocupava o cargo de Presidente da Comissão de interpretação autêntica, dizia que os critérios que regem o Novo Código são: fidelidade ao Concílio Vaticano II e à Tradição Jurídica da Igreja.²

Ao abrir o Livro VII constata-se que se divide em partes e cada uma delas tem sua especificidade e sua importância. Numa rápida visão de conjunto percebe-se que na sua parte 1ª o Legislador analisa os juízos em geral;³ na 2ª o juízo contencioso⁴; na 3ª apresenta alguns processos especiais⁵;

¹ cf. Constitutio Apostólica “*Sacrae Disciplinae Leges*” de 25 de janeiro de 1983 in *Enchiridion Vaticanum* n. 8 pp .501-515

² cf. RAMOS F. *Dispense ad usum alumnorum de processibus*, Roma 1987 . p.2

³ Cf. Cc.1400-1500

⁴ cf. Cc. 1501-1670

⁵ cf. Cc. 1671-1716

⁶ cf. Cc. 1717-1752

⁷ cf. Cc.1732-1752

⁸ Cf. Cc. 1400 a 1500.

na 4ª trata do processo penal⁶; e na 5ª e última, o Ordenamento Jurídico aborda o modo de proceder nos recursos administrativos e na destituição e na transferência de párcos⁷.

As Partes, no Direito Canônico, costumam subdividir-se em títulos, e estes em capítulos e artigos e cada um contém diversos cânones. Constata-se, por exemplo, que a 1ª parte do Livro VII possui um total de cem cânones⁸.

A 1ª parte do Livro VII trata, especificamente, do sujeito ativo, do sujeito passivo, do objeto do processo isto é das formalidades ou “modus procedendi”⁹. Ao aprofundar os conteúdos dos cânones, desta 1ª Parte verifica-se que o Legislador tem a preocupação de mostrar claramente, o que em termos canônicos, vem a ser o objeto do processo ou do juízo. Nosso Legislador antes de mais nada, diz o que pode ser considerado objeto do processo canônico.

O objeto do juízo consiste no direito das pessoas de reivindicar perante quem de direito.

O sujeito ativo, aqui no livro VII^o é o próprio Tribunal e o sujeito passivo são as partes, ou melhor dizendo quem vai reivindicar o seu direito perante o juiz competente. As pessoas que podem reivindicar são físicas ou jurídicas; além disso pode-se acionar o Tribunal através de um fato jurídico questionado e o juiz deverá dizer com quem está o direito e a verdade, ou

⁹ 1. O Código de Direito Canônico de 1983 e o Código de 1917. 2. Os comentários que se encontram no Direito recente. Como por exemplo os comentários da BAC elaborados por Luiz Azebal da Universidade de Salamanca. Comentários da Universidade de Navarra feitos por Diego-Lara.. 3. Comentário Exegético al Código de Derecho Canónico Vol. IV/1 (EUNSA – 1996) 613-1127 4. CARRIÓN PIÑERO J.M. La ley de la Iglesia Vol. II (Atenas – 1985) 435-572 5. Nuevo Derecho Canónico- Manual Universitario. (BAC – 1983) Derecho Procesal por parte .pp.385-410

Bibliografía clásica: MICHAEL CARDINALIS LEGA Commentarius in iudicia ecclesiastica. (Roma 1938) 3 vol.; JOSEPHUS NOVAL O.P De processibus Liber IV; FRANCISCUS ROBERTI De processibus. REGATILLO E. Institutiones Iuris Canonici Vol. II (Santander 1956) 306ss

¹⁰ Cf. C. 1400 § 1. São objeto de juízo: 1º - direitos de pessoas físicas ou jurídicas a serem defendidos ou reivindicados e fatos jurídicos a serem declarados; 2º - delitos, no que se refere à imposição ou declaração da Pena.

§ 2. Todavia, controvérsias originadas de atos do poder administrativo podem ser apresentadas somente ao Superior ou ao tribunal administrativo.

¹¹ cf. C. 1401 Pelo seu poder próprio e exclusivo, a Igreja conhece: 1º - das causas relativas às coisas espirituais e das causas com elas conexas; 2º - da violação das leis eclesíásticas e dos atos caracterizados como pecado, no que se refere à determinação da culpa e à imposição de penas eclesíásticas.

então o Tribunal poderá ser acionado por ter havido uma transgressão grave da lei que poderá se constituir num verdadeiro delito, ou, então, alguma controvérsia originada “do” e “no” exercício do poder administrativo.¹⁰

Nosso Legislador, como não poderia ser de outra maneira, reivindica para a Igreja com poder próprio e exclusivo julgar tudo o que se refere às coisas espirituais ou a elas conexas, e tudo que diga respeito às violações e suas transgressões¹¹. Portanto as coisas sagradas ou com elas correlacionadas é a Igreja a única capaz de julgar isto é a única capaz de conhecer e de dirimir as possíveis questões. Numa palavra quem julga é o Poder Judiciário da Igreja.

Ao adentrar-se na 1ª Parte do Livro VII, constata-se que está dividida em cinco títulos e alguns destes títulos, subdividem-se em capítulos e até em artigos, segundo a gravidade e importância dos temas a serem desenvolvidos. Verificamos, outrossim, que nesta 1ª Parte, três títulos são dedicados, explicitamente ao Poder Judiciário cujo desenvolvimento e aplicação concreta se dá através dos Tribunais qualificados de Eclesiásticos, que no linguajar técnico jurídico costumam qualificar-se de sujeito ativo do processo,¹² considerado em si mesmo em suas várias espécies e graus.

Os títulos na 1ª parte do Livro VII apresentam, não apenas o como se organizam os tribunais, mas, sobretudo o como se procede, no mundo inteiro, tanto em 1ª como em ulteriores instâncias. Nesta 1ª Parte do Livro VII, constata-se que o Legislador dá uma atenção toda especial aos Tribunais de 1ª instância, salientando o modo de distribuição das causas pois a “mens Legislatoris” é a agilidade na administração da justiça eclesiástica, estabelecendo e determinando até tempos máximos para dirimir uma causa.¹³

Note-se que o quarto título do Livro VII é reservado ao sujeito passivo, isto às partes. Partes são os que recorrem ao Tribunal ou acionando-o ou respondendo ao que o juiz solicita. No jargão quem aciona recebe a qualificação de parte Demandante ou autor e quem responde à solicitação do

¹² cf. Cc. 1404-1475

¹³ c.1453- Os juízes e os tribunais cuidem que, salva a justiça, as causas se concluam quanto antes e que, no tribunal de primeira instância, não se protraiam mais de um ano, e no tribunal de segunda instância, mais de seis meses.

¹⁴ cf. cc. 1476-1490

¹⁵ cf cc. 1491-1500

juiz qualifica-se de parte Demandada ou convinda.¹⁴

O derradeiro titulo da 1ª Parte do Livro VII, o Legislador consagra-o a especificar tudo o que pode acontecer de empecilho e de problemas no “iter” processual e por isso é dedicado às ações e às exceções que podem ocorrer numa determinada causa.¹⁵

Após esta rápida, porem necessária, visão de conjunto do Livro VII, o conteúdo deste artigo deseja explicitar mais o Sujeito ativo, da 1ª parte do livro VII, devido à sua abrangência e importância para os Tribunais, pois apresenta não apenas a competência de cada um dos diversos Tribunais Eclesiásticos mas também especifica, nítida e claramente, os diferentes graus, as funções, a organização, e a disciplina a ser mantida e observada, na Igreja de rito latino.¹⁶

Para não perder de vista uma visão mais completa e especifica analisar-se-á ao menos brevemente, cada um destes títulos e seus respectivos conteúdos, apresentados pelo nosso Legislador.

Desde o principio deve-se salientar que a palavra “titulo” no nosso Ordenamento Jurídico reveste-se de vários significados, nem sempre especificados pelo Legislador, pois todos sabem que o Código não é livro de ciência mas de normas, cabendo aos peritos a operacionalização dos diversos termos e significados. Por isso que de inicio deve-se saber que “Titulo” em Direito Canônico, não é uma palavra unívoca mas equívoca, que deve ser interpretada de acordo com o texto e contexto, à semelhança das leis eclesiásticas,¹⁷ e por isso mesmo pode possuir múltiplos e variados significados, como por exemplo, “titulo” poderá significar tanto uma simples divisão de uma das partes do Livro de Direito Canônico, como também um “caput”, ou então a competência para conhecer e definir esta determinada ação, ou, ainda, o capitulo ou capítulos da duvida inicial de um processo.

Portanto a palavra titulo nem sempre significa divisão, e isto é fácil de

¹⁶ Cf. cânones 1446 a 1475

¹⁷ c. 17 As leis eclesiásticas devem ser entendidas segundo o sentido próprio das palavras, considerado no texto e no contexto; mas, se o sentido continua duvidoso e obscuro, deve-se recorrer aos lugares paralelos, se os houver, a finalidade e às circunstâncias da lei, bem como à mente do legislador.

¹⁸ cf. Cc. 1404-1416

verificar, pois ao adentrar-se nos títulos da 1ª Parte do Livro VII, verifica-se que o Legislador inicia tratando do foro competente, mostrando a importância dos “capita” (títulos) na distribuição das causas,¹⁸ visando agilizar justiça. No entanto o objetivo principal dos títulos segundo a mente do nosso Legislador é chamar a atenção, pois nem todas as causas podem ser conhecidas e definidas por todos os Tribunais da Igreja, sendo que algumas das qualificadas de maiores são reservadas ao próprio Romano Pontífice, devido à sua gravidade, ponderabilidade e importância, exigindo-se, por isso mesmo uma alta especialização.¹⁹ Nosso Legislador diz claramente que quando ele reserva uma causa, todos os demais juízes padecem de incompetência absoluta e se por acaso alguém investido de poder judiciário quisesse conhecer e definir a questão, sem a devida competência, a Sentença dada por este juiz absolutamente incompetente padeceria de nulidade insanável²⁰. E uma Sentença nula é como se nunca tivesse existido, pois nada vale, por melhor que seja seu discurso e suas motivações tudo está destituído de valor.

Nosso Legislador especifica, também, os modos e procedimentos que se fazem necessários para que alguém possa ser acionado perante um Tribunal eclesiástico; ²¹ conclui este 1º título apresentando quem e

¹⁹ cf. c. 1405 - § 1. É direito exclusivo do próprio Romano Pontífice julgar nas causas mencionadas no cân. 1401:1º - os que têm a suprema magistratura do Estado; 2º - os Padres Cardeais; 3º - os Legados da Sé Apostólica e, nas causas penais os Bispos; 4º - as outras causas que ele tiver avocado a seu Juízo.

§ 2.O juiz não pode julgar um ato ou documento confirmado em forma específica pelo Romano Pontífice, não ser com seu prévio mandato.

§ 3. É reservado à Rota Romana julgar: 1º- os Bispos nas causas contenciosas, salva a prescrição do cân. 1419 § 2;

2º- o Abade primaz ou o Abade superior de congregação monástica e o Moderador supremo de institutos religiosos de direito pontifício; 3º- as dioceses e outras pessoas eclesiásticas, físicas ou jurídicas, que não tem Superior abaixo do Romano Pontífice.

²⁰ c. 1620 – A Sentença é viciada de nulidade insanável, se : 1º foi proferida por juiz absolutamente incompetente.

²¹ cf. cc. 1408-1413

²² cf. c. 1416 - Os conflitos de competência entre tribunais sujeitos a um mesmo tribunal de apelação são resolvidos por este tribunal; pela Assinatura Apostólica, se não estiverem sujeitos ao mesmo tribunal de apelação.

²³ cf. c. 1417 - § 1. Em razão do primado do Romano Pontífice, é facultado a qualquer fiel recorrer à Santa Sé ou introduzir perante ela, para julgamento, sua causa contenciosa ou penal, em qualquer grau do juízo e em qualquer estado da lide.

§ 2. O recurso à Sé Apostólica, porém, salvo caso de apelação, não suspende o exercício da jurisdição no Juiz que já começou a conhecer da causa; portanto, este poderá prosseguir o juízo até a sentença definitiva, a não ser que a Sé Apostólica lhe tenha comunicado que avocou a si a causa.

como podem ser resolvidos os possíveis conflitos de competência em 1ª instância surgidos entre os diversos Tribunais concorrentes, salientando a importância do instituto da prevenção entre Tribunais concorrentes, sendo que todos são competentes pois não se trata de causa reservada, por isso que todos gozam de competência relativa,²² e neste caso o Legislador diz que conhecerá e dirimirá esta causa, aquele tribunal que por primeiro tiver citado a parte Demandada. Pois é com a citação da parte Demandada que se inicia o processo e se estabelece a relação entre o Tribunal e as partes.

Na Igreja, existem diversas espécies e graus de tribunais, todos eles visam tutelar e assegurar a reta administração da justiça eclesiástica. No nosso Ordenamento Jurídico, a questão de saber onde e a quem se dirigir para reivindicar um direito, isto é para acionar é tratada, especificamente, no 2º título da 1ª parte do livro VII, quando o Legislador mostra que qualquer fiel tem o direito, caso não esteja satisfeito com o tribunal que começou a tratar de sua causa, de recorrer à Suprema autoridade²³

Observe-se, porem, que nosso Legislador valoriza os que administram justiça, pois sabe que esta missão é desgastante, é árdua e espinhosa, e além de um bom preparo, requer também solidariedade e colaboração mútua entre os tribunais da Igreja para poder-se alcançar o fim almejado, e principalmente para a execução dos diversos atos que se fizerem necessários, cuja meta não é apenas o bom andamento do processo mas de modo particular a agilização da justiça eclesiástica;²⁴ a mente de nosso Legislador seguindo os passos de seus predecessores é mostrar e provar como já dizia o grande jurista Gregório IX nas suas diversas Decretais que

²⁴ cf. c. 1418 -Qualquer tribunal tem o direito de solicitar a ajuda de outro tribunal para a instrução da causa ou para a intimação de atos.

²⁵ Cf. RAMOS o.c. p. 20

²⁶ cf. c. 1453 - Os juizes e os tribunais cuidem que, salva a justiça, as causas se concluem quanto antes e que, no tribunal de primeira instância não se protraiam mais de um ano, e no tribunal de segunda instância, mais de seis meses.

²⁷ C. 1417 - § 1. Em razão do primado do Romano Pontífice, é facultado a qualquer fiel recorrer à Santa Sé ou introduzir perante ela, para julgamento, sua causa contenciosa ou penal, em qualquer grau do juízo e em qualquer estado da lide.

§ 2. O recurso à Sé Apostólica, porém, salvo caso de apelação, não suspende o exercício da jurisdição no Juiz que já começou a conhecer da causa; portanto, este poderá prosseguir o juízo até a sentença definitiva, a não ser que a Sé Apostólica lhe tenha comunicado que avocou a si a causa.

justiça retardada é justiça negada²⁵. Coerente com esta perspectiva nosso Legislador determina prazos para a definição dos processos tanto em 1ª como em 2ª instância²⁶.

O Legislador aborda a questão dos diversos graus e espécies dos Tribunais Eclesiásticos. Sabe da importância dos tribunais na Igreja por isso que faz questão de dividir este IIº Título em três capítulos, cada um deles tratando de um tribunal específico. Como não poderia deixar de ser, inicia dizendo que o Juiz Supremo para toda e qualquer causa é o próprio Romano Pontífice, isto é o próprio Legislador, e ao mesmo tempo nos diz que qualquer fiel pode recorrer a ele se quiser.²⁷

Nosso Ordenamento Jurídico trata no seu capítulo I, deste IIº Título, dos Tribunais na Igreja de rito latino, qualificando-os de 1ª Instância, isto é, mostra e orienta o fiel, onde pode e deve se dirigir para reivindicar seus direitos e resolver seus eventuais conflitos²⁸, para que a paz e a convivência em harmonia seja restabelecida na Comunidade Eclesial. Sendo que as divergências, as brigas, as desavenças e os desentendimentos entre irmãos são e sempre foram contrários aos ensinamentos do Senhor, sendo que o nosso dever e, por isso mesmo o maior dos Mandamentos é o amor, pois somente assim seremos distinguidos como seus discípulos²⁹.

O capítulo 2º deste título IIº, é dedicado aos tribunais de apelação³⁰, mostrando o como deve-se fazer para poder recorrer e dá uma norma geral quando diz que da diocese sufragânea apela-se para o Tribunal do Metropolitano³¹ e as causas de 1ª instância tratadas no Tribunal do Metropolitano apela-se para o Tribunal que ele tiver designado estavelmente. Note-se porém que se requer a aprovação da Sé Apostólica³².

²⁸ Cf. cc. 1419-1437

²⁹ cf. Jo. 15, 17: "Isto vos mando: amai-vos uns aos outros" em *A Bíblia de Jerusalém* (Edições Paulinas São Paulo, 1985) p.2027.

³⁰ Cf. cc. 1438-1441

³¹ cf. c. 1438 n. 1.

³² C. 1438 n. 2º - nas causas tratadas diante do Metropolitano em primeira instância, para o tribunal que ele tiver designado estavelmente, com a aprovação da Sé Apostólica ;

³³ c. 1439 § 1. Se tiver sido constituído um único tribunal de primeira instância para mais dioceses, de acordo com o cân. 1423, a Conferência dos Bispos deve constituir o tribunal de segunda instância com a aprovação da Sé Apostólica, salvo se essas dioceses forem sufragâneas da mesma arquidiocese.

O Legislador mostra também o procedimento, caso tenha sido constituído um único Tribunal de 1ª instância para mais dioceses, qualificado de Tribunal Interdiocesano, neste caso e somente neste caso, caberá, então, à Conferência dos Bispos constituir o Tribunal de 2ª instância para todas estas dioceses, com a aprovação da Santa Sé, salvo se estas dioceses forem sufragâneas da mesma arquidiocese³³.

Note-se que pela lei complementar e pelos Estatutos da CNBB, aqui no Brasil, a constituição de Tribunais de 2ª instância, para os Tribunais Interdiocesanos, é da competência exclusiva da Presidência da CNBB.³⁴ A CNBB emana o Decreto de ereção mas a aprovação deste Tribunal é da competência exclusiva da Assinatura Apostólica.

Portanto o fiel que se sentir injustiçado por uma determinada Sentença dada em 1ª instância tem o direito de apelar. Note-se porem, que há

³⁴ HORTAL no comentário do c. 1439. Como indicamos no comentário ao cân. 1423, existem no Brasil treze tribunais regionais de segunda instância: Fortaleza para Belém, Recife e Teresina; Recife para Salvador; Rio de Janeiro para Campinas; Teresina para São Luís; Belo Horizonte para Goiânia; Aparecida para Vitória; São Paulo para Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Campo Grande e Sorocaba e para São Paulo; Curitiba para Porto Alegre e Florianópolis; Porto Alegre para Curitiba; Goiânia para Brasília; Brasília para Manaus; Salvador para Fortaleza. Não existem - a não ser em alguns casos excepcionais, como a Rota da Nunciatura da Espanha - tribunais de terceira instância fora de Roma. Teria sido interessante permitir que se estabelecesse, pelo menos, um em cada nação, pois os gastos de apelação a Roma não são pequenos e a distância, não só geográfica, mas também psicológica da Cidade Eterna, não é desprezível. Por outra parte, o princípio de subsidiariedade e a colegialidade episcopal aconselham que não se acumulem em Roma, sem necessidade, causas que poderiam ser adequadamente resolvidas em outros lugares.

* **Texto da Legislação Complementar ao Código de Direito Canônico emanada pela CNBB**
3.) *Só à Presidência, o que deve ser resolvido conforme os cânones:* cân. 1425 § 4 — Permissão de único juiz para Tribunal; cân. 1439 §§ 1, 2, 3 — Constituição de tribunal de segunda instância.

³⁵ C. 1682 § 1. A sentença, que primeiro tiver declarado a nulidade do matrimônio, juntamente com as apelações, se houver, e com os outros autos do juízo, seja transmitida **ex officio** ao tribunal de apelação, no prazo de vinte dias após a publicação da sentença.

³⁶ Cf. cc. 1684-1685

³⁷ c. 1684 § 1. Depois que a sentença, que declarou a nulidade do matrimônio em primeira instância, foi confirmada em grau de apelação por decreto ou com segunda sentença, aqueles, cujo matrimônio foi declarado nulo, podem contrair novas núpcias logo que lhes tiver sido notificado o decreto ou a segunda sentença, a não ser que isso seja vedado a eles por proibição aposta à própria sentença ou decreto, ou determinada pelo Ordinário local.

§ 2. Devem-se observar as prescrições do cân. 1644, mesmo se a sentença que declarou a nulidade do matrimônio não tenha sido confirmada por uma segunda sentença, mas por decreto.

causas qualificadas de maiores, como por exemplo as causas de nulidade do matrimônio, que necessariamente devem ser apeladas³⁵, este modo de proceder é para se adquirir mais facilmente a certeza do direito, pois cada um dos colégios judicantes constituídos normalmente, é de três juizes, tanto em 1ª como em 2ª instância e se ambos colégios se pronunciarem em prol do titulo da causa, este titulo ou títulos transitarão em julgado, tornando as Sentenças firmes³⁶ e executivas, se na houver nenhum vetitum isto é proibição imposta pelos juizes de 1ª ou de 2ª instância³⁷.

No capitulo III, do titulo IIº, o Legislador trata especificamente de alguns *tribunais especificos e por isso mesmo qualificados como os Tribunais da Sé Apostólica*.³⁸ Note-se porem que o Legislador não trata de todos os Tribunais da Sé Apostólica, mas apenas dos Tribunais qualificados de Ordinários, que são: o Supremo Tribunal Apostólico da Rota Romana e o Supremo dos Supremos, qualificado e conhecido como o Tribunal Apostólico Supremo da Assinatura. Portanto, queremos deixar bem claro que existem outros Tribunais da Sé Apostólica que não estão neste Código, mas todos possuem seus modos próprios de proceder e estão em plena atividade³⁹, com suas legislações especificas, tratando das mais variadas matérias. Um dos que ficou mais conhecido no Pontificado de João Paulo II é o Tribunal

³⁸ cf. cc. 1442-1445

³⁹ c. 1402. Todos os tribunais da Igreja se regem pelos cânones que seguem, salvas as normas dos Tribunais da Sé Apostólica.

⁴⁰ c. 1403 § 1. As causas de canonização dos Servos de Deus regem-se por lei pontificia especial. § 2. Além disso, a essas causas aplicam-se as prescrições deste Código, sempre que nessa lei se faz remissão ao direito universal ou se trata de normas que, pela própria natureza da coisa, afetam essas causas.

⁴¹ Art. 18. § 1. I turni vengono costituiti dal decano come segue: il primo turno è composto dal decano e dal secondo e terzo uditore; il secondo turno, dal secondo, terzo e quarto uditore; il terzo turno, dal terzo, quarto e quinto uditore e così di seguito in modo che il turno seguente sia sempre costituito dal secondo uditore del turno precedente e dai due uditori successivi. Il decano può entrare nel turno anche con i due ultimi uditori oppure con l'ultimo uditore assieme al secondo.

§ 2. Quando si tratta invece di un appello contro una sentenza rotale, il turno di destinazione è costituito dai tre uditori che immediatamente precedono quelli che costituivano il turno di provenienza.

§ 3. Nel decreto con il quale costituisce il turno, il decano designi anche il ponente della causa, che normalmente è il più anziano nell'ufficio.

§ 4. Se un uditore, o il ponente, è impedito da malattia o da altra giusta causa a partecipare al turno, sia sostituito dal decano con un altro uditore. (Norme della Rota Romana, art. 18 de 16-I-1982 in Enchiridion Vaticanum n. 8, p. 45).

da causa de beatificação e canonização dos servos de Deus, pois é citado pelo próprio Legislador no Código⁴⁰.

O Tribunal Apostólico Supremo qualificado de Ordinário, propriamente dito é o da Rota Romana. Este Tribunal Apostólico, ficou conhecido pelo nome de Rota, pelo fato de que os Juizes qualificados de Prelados, estão distribuídos em turnos e os turnos rodam, pois assim, evita-se toda e qualquer repetição, sendo que os turnos rotais são de tal modo constituídos que todos os Padres Rotais se integram e interagem com todos. Os turnos seguem uma determinada ordem dos mais antigos de nomeação para os mais novos⁴¹.

O Legislador faz questão de iniciar este III^o capítulo, lembrando, que ele é o juiz supremo para todo mundo católico. Por isso que deixa claro que o Romano Pontífice julga tanto pessoalmente, como através dos tribunais ordinários da Sé Apostólica ou dos delegados.⁴² O Tribunal ordinário da Rota Romana recebe apelações do mundo inteiro,⁴³ é competente para julgar qualquer causa que lhe tenha sido confiada pelo Romano Pontífice, mas de modo particular as causas de 2^a instância que foram julgadas em 1^a instância pelos diversos Tribunais do orbe terrestre e tenham sido endereçadas à Santa Sé por apelação legítima⁴⁴. Além disso a Rota Romana

⁴² c. 1442 - O Romano Pontífice é o juiz supremo para todo o mundo católico e julga pessoalmente, pelos tribunais ordinários da Sé Apostólica ou por juizes por ele delegados.

⁴³ Cf. c. 1443. O tribunal ordinário constituído pelo Romano Pontífice para receber apelações é a Rota Romana.

⁴⁴ C. 1444- § 1. A Rota Romana julga: 1^o - em segunda instância, as causas que tenham sido julgadas pelos tribunais ordinários de primeira instância e que sejam levadas a Santa Sé mediante apelação legítima;

⁴⁵ Cf. c.1444 - § 1 2^o - em terceira ou ulterior instância, as causas já julgadas pela própria Rota Romana e por quaisquer outros tribunais, a não ser que a coisa tenha passado em julgado.

⁴⁶ c. 1405 - § 3. É reservado à Rota Romana julgar: 1^o- os Bispos nas causas contenciosas, salva a prescrição do cân. 1419 § 2; 2^o- o Abade primaz ou o Abade superior de congregação monástica e o Moderador supremo de institutos religiosos de direito pontifício; 3^o- as dioceses e outras pessoas eclesíásticas, físicas ou jurídicas, que não tem Superior abaixo do Romano Pontífice.

⁴⁷ C. 1444 - § 2. Esse tribunal julga também em primeira instância as causas mencionadas no cân. 1405, § 3, e outras que o Romano Pontífice, de sua iniciativa ou a requerimento das partes, tenha advogado ao seu tribunal e confiado à Rota Romana; essas causas, a própria Rota julga também em segunda e em ulterior instância, salvo determinação contrária no rescrito de atribuição do encargo.

julga em 3ª e ulteriores instâncias tanto causas da própria Rota como as de qualquer outro Tribunal, contanto que não tenham transitado em julgado⁴⁵. A Rota julga também em 1ª instância e ulteriores instâncias, as causas contenciosas de algumas pessoas tais como a dos Bispos, a dos Abades e a dos Moderadores Supremos de institutos religiosos de direito pontifício⁴⁶ e outras que o Romano Pontífice lhe tiver confiado⁴⁷.

No tocante ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica diz o Legislador que é da competência deste Tribunal conhecer e portanto dirimir, os possíveis vícios que podem incorrer as sentenças Rotais, o que demonstra que apesar de toda ciência e consciência, ninguém está isento de se enganar ou mesmo de errar, se por acaso isto acontecer, embora seja muito difícil, pois os Padres Rotais são eminentes em ciência jurídica, no entanto repetimos se isto acontecer será o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica que deverá conhecer estas questões no tocante à querela de nulidade, bem como da restituição “in integrum” e outros recursos contra as sentenças emanadas da Rota Romana⁴⁸.

Após ter apresentado de modo muito breve os Tribunais Supremos, contidos no Código de 83, cabe-nos analisar mesmo que seja sintética e sem grandes aprofundamentos os conteúdos e subdivisões dos capítulos seguintes, onde são apresentados os Tribunais ordinários que existem no mundo latino, pois os sujeitos passivos deste novo Código são os católicos de rito latino, com exclusividade⁴⁹.

O Legislador no capítulo I deste Título II do Livro VII, inicia tratando dos Tribunais de 1ª Instância, subdividindo este capítulo em três artigos,

⁴⁸ C. 1145 § 1. O Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica conhece: 1º - das querelas de nulidade e dos pedidos de restituição **in integrum** e outros recursos contra sentenças rotais; 2º - dos recursos em causas sobre o estado das pessoas, que a Rota Romana recusou admitir a novo exame; 3º - das exceções de suspeição e outras causas contra os Auditores da Rota Romana, em razão de atos praticados por eles no exercício de seu cargo; 4º - dos conflitos de competência, mencionados no cân. 1416.

⁴⁹ cf. c. 1. Os Cânones deste Código referem-se unicamente à Igreja Latina.

⁵⁰ cf. cc. 1419-1427

⁵¹ cf. cc. 1428-1429

⁵² cf. cc. 1430-1431

⁵³ cf. c. 1432

⁵⁴ cf. c. 1437

⁵⁵ cf. cc. 1433-1436

dada a importância de cada uma das figuras que constituem estes Tribunais, apresenta no artigo 1º a figura do juiz⁵⁰, no artigo 2º explicita o que são os auditores e relatores nos Tribunais de 1ª instância, por isso para que não parem dúvidas determina, explicitamente, suas funções e competências.⁵¹ No 3º apresenta as figuras do Promotor de Justiça⁵², do Defensor do Vínculo⁵³ e do notário⁵⁴ bem como, sua importância, suas competências e funções.⁵⁵

O Legislador, no artigo 1º, deixa claro e patente que o juiz nato da diocese em 1ª Instância é o Bispo diocesano⁵⁶ que pode exercer o poder judiciário, pessoalmente ou através do seu Vigário Judicial; este constitui um único Tribunal com o Bispo diocesano.

A regra geral é um tanto utópica e, por isso mesmo um ideal a ser atingido, pois nem mesmo em países desenvolvidos se consegue aplicar esta norma em sua plenitude, mas o Legislador apresenta aqui o que deveria ser, para que houvesse uma justiça ágil e adequada, quando diz que em cada diocese, dever-se-ia constituir um Vigário Judicial, distinto do Vigário Geral⁵⁷.

O Legislador não hesita em dizer, que embora o Vigário Judicial tenha poder ordinário no entanto não pode julgar nenhuma causa que o Bispo tenha reservado a si próprio.⁵⁸ Se o Bispo Diocesano avocar uma causa tem obrigação de julgá-la, pois a omissão constituir-se-ia numa grave injustiça.

Nosso Legislador conhece a importância e o destaque que merecem a justiça eclesial na caminhada do povo de Deus, para o bem estar, segurança, harmonia e paz da própria comunidade no aqui e agora. Sabe o quanto custa a aplicação adequada da justiça eclesial e por isso mesmo permite, incentiva e alerta os Bispos Diocesanos, dando-lhes poderes e faculdades para que possam constituir diversos auxiliares ao Vigário Judi-

⁵⁶ c. 1419 - § 1. Em cada diocese e para todas as causas não expressamente excetuadas pelo direito, o juiz de primeira instância é o Bispo diocesano que pode exercer o poder judiciário pessoalmente ou por outros, segundo os cânones seguintes.

§ 2. Tratando-se, porém, de direitos ou de bens temporais de uma pessoa jurídica representada pelo Bispo, julga em primeiro grau o tribunal de apelação.

⁵⁷ cf. 1420 § 1 1. Todo o Bispo diocesano deve constituir um Vigário judicial ou Oficial com poder ordinário de julgar, distinto do Vigário geral, a não ser que a pequena extensão da diocese ou a raridade das causas aconselhe outra coisa.

⁵⁸ cf. 1420 § 2 O Vigário judicial constitui um único tribunal com o Bispo, mas não pode julgar as causas que o Bispo reserva para si.

⁵⁹ cf. 1420 § 3 Podem ser dados ao Vigário judicial auxiliares com o nome de Vigários judiciais adjuntos ou Vice-oficiais.

cial, pois é quem responde em última análise por toda a administração da justiça eclesial no âmbito que lhe fora confiado. Os auxiliares do Vigário Judicial são conhecidos e qualificados como Vigários Judiciais adjuntos ou Vice Oficiais, para a sua constituição tudo dependerá das circunstâncias concretas e da própria extensão territorial a ser abrangida por este Tribunal⁶⁰.

Por outro lado o Legislador salienta os que podem ser Vigários ou Oficiais, especificando e qualificando as figuras do Vigário Judicial e dos Vigários Judiciais adjuntos e quais são os requisitos. Diz que devem ser sacerdotes com idade não menor de trinta anos, de boa reputação e doutores ou ao menos licenciados em direito canônico.⁶⁰ Note-se que Vigário Judicial é apenas um. Se o Tribunal for diocesano o Bispo Diocesano deverá nomear um Vigário Judicial para sua Diocese, se este Bispo Diocesano integra, por vontade própria, um Tribunal Interdiocesano, e se não reservou para si nenhuma causa para ser tratada e dirimida em sua diocese, este Bispo o máximo que poderá nomear em sua diocese, será um Vigário Judicial Adjunto, cuja função precípua será a de instruir as causas para maior facilidade dos seus diocesanos que clamam por justiça.

O espírito do Código é que haja apenas um Vigário Judicial que forma um único Tribunal com o Bispo diocesano ou com o Bispo Moderador⁶¹. Os que podem ser vários, dependendo das circunstâncias são os Vigários Judiciais Adjuntos.

Nosso Legislador salienta que tanto os Oficiais como os demais Juizes do Tribunal, pouco importa se se trata de um Tribunal diocesano ou interdiocesano devem ser nomeados por quem de direito e por tempo

⁶⁰ cf. 1420 § 4 Tanto o Vigário judicial como os Vigários judiciais adjuntos devem ser sacerdotes de boa reputação, doutores, ou pelo menos licenciados em Direito Canônico, com idade não inferior a trinta anos.

⁶¹ C. 1423 § 1. Vários Bispos diocesanos, com a aprovação da Sé Apostólica, em lugar dos tribunais diocesanos mencionados nos cân. 1419-1421, podem constituir em suas dioceses, de comum acordo, um único tribunal de primeira instância; neste caso, compete à reunião desses Bispos, ou ao Bispo por eles designado, todos os poderes que o Bispo diocesano tem a respeito do próprio Tribunal.

⁶² C. 1422 O Vigário judicial, os Vigários judiciais adjuntos e os outros juizes são nomeados por tempo determinado, salva a prescrição do cân. 1420, § 5, e não podem ser removidos, a não ser por legítima e grave causa.

⁶³ cf. 1420 § 5 Durante a vacância da sé, eles não cessam do cargo nem podem ser destituídos pelo Administrador Diocesano, mas, com a vinda do novo Bispo, necessitam de confirmação.

determinado⁶².

O Legislador sabe e por isso salienta que o poder judiciário não pode sofrer interrupções, pois, os que clamam por justiça merecem uma resposta o mais breve possível, por isso que no nosso Ordenamento Jurídico, quando houver sede vacante o Vigário Judicial e seus auxiliares não cessam do cargo e nem sequer podem ser destituídos pelo Administrador diocesano, mas, perderão seus cargos se não forem confirmados pelo novo titular.⁶³

Além disso o Bispo diocesano, se o Tribunal for diocesano ou o Moderador se o Tribunal for interdiocesano deverão constituir juizes clérigos.⁶⁴ O Legislador neste texto legal apresenta a regra geral abrangente, pois agora os diáconos podem ser juizes, tanto os transitórios como os permanentes, se tiverem as qualidades requeridas. Mas logo a seguir, o texto legal no seu § 2^o⁶⁵ aparece a exceção, quando aplica, concretamente o principio da subsidiariedade dizendo que compete às Conferencias Episcopais, permitir que leigos possam ser juizes⁶⁶, contanto que estejam ornados das qualidades e virtudes requeridas no próprio Ordenamento Jurídico. Isto é que gozem de boa reputação e sejam doutores ou ao menos licenciados em direito canônico.⁶⁷

Esta norma é, particularmente sabia e altamente louvável, pois na prática, nosso Legislador sabe que quando não é aplicada corretamente, corre-se o risco de se cometer crassos, graves e irreparáveis erros e conseqüentemente, grandes e graves injustiças, por carência de ciência devida. No campo da justiça eclesiástica boa vontade e boas intenções não

⁶⁴ c. 1421 § 1. O Bispo constitua na diocese Juizes que sejam clérigos.

⁶⁵ Cf. c. 1421

⁶⁶ cf. c. 1421 § 2 § 2. A conferência dos Bispos pode permitir que também leigos sejam constituídos juizes um dos quais pode ser assumido para formar o colégio, se a necessidade o aconselhar.

Legislação complementar da CNBB (Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil) Quanto ao cân. 1421 § 2: É permitido que leigos sejam constituídos juizes.

⁶⁷ cf. c. 1421 § 3. Os juizes sejam de boa reputação e doutores ou ao menos licenciados em Direito Canônico.

⁶⁸ À Presidência com a Comissão Episcopal de Pastoral.

⁶⁹ cf. 1422 - O Vigário judicial, os Vigários judiciais adjuntos e os outros juizes são nomeados por tempo determinado, salva a prescrição do cân. 1420, § 5, e não podem ser removidos, a não ser por legítima e grave causa.

⁷⁰ cf. c. 1620 A sentença é viciada por nulidade insanável, se:7º- foi negado a alguma das partes o direito de defesa;

são suficientes. No caso concreto do Brasil, a legislação complementar da CNBB determinou mediante seus Estatutos que esta competência é da Presidência com a Comissão Episcopal de Pastoral.⁶⁸.

O Legislador determina, para todas estas figuras tão importantes para a justiça eclesiástica o modo de proceder para sua nomeação e remoção; o tempo de mandato, propiciando-se, assim, a renovação, necessária e salutar nos quadros da justiça eclesiástica. Saliencia, outrossim que a remoção antes de expirar o tempo de mandato apenas e somente quando existir uma causa legítima e grave,⁶⁹ sem jamais se negar o direito de defesa dos implicados⁷⁰.

Nosso Ordenamento Jurídico neste artigo 1º acolhe a novidade dos Tribunais inter-diocesanos. Diz o como se deve proceder para sua ereção e sua aprovação; como os bispos diocesanos devem proceder ao escolher o Moderador do Tribunal.⁷¹ O Legislador deixa claro que quando um grupo de bispos diocesanos decide-se em erigir um Tribunal inter-diocesano, cada um destes senhores bispos diocesanos, se não reservou nenhuma causa, cede ou delega todas suas competências e funções ao Bispo Moderador; que o próprio Direito lhe atribui os mesmos poderes que possui o Bispo diocesano em sua própria diocese. O único requisito para ser Moderador é que a pessoa escolhida, concordemente pelos Bispos integrantes deste Tribunal, seja Bispo, sem nenhuma distinção, portanto, pouco importa se é titular, diocesano ou mesmo emérito, pois o que o Legislador não distingue, nós não podemos distinguir.

No § 2 de c. 1421, o Legislador dá plena liberdade para que o Tribunal interdiocesano de 1ª instância possa ser constituído para todas as

⁷¹ cf. c. 1423 - § 1. Vários Bispos diocesanos, com a aprovação da Sé Apostólica, em lugar dos tribunais diocesanos mencionados nos cân. 1419 - 1421, podem constituir em suas dioceses, de comum acordo, um único tribunal de primeira instância; neste caso, compete à reunião desses Bispos, ou ao Bispo por eles designado, todos os poderes que o Bispo diocesano tem a respeito do próprio Tribunal.

² Os tribunais mencionados no § 1 podem ser constituídos para todas as causas ou para determinados gêneros de causas.

⁷² cf. c. 1420 - § 1. Todo o Bispo diocesano deve constituir um Vigário judicial ou Oficial com poder ordinário de julgar, distinto do Vigário geral, a não ser que a pequena extensão da diocese ou a raridade das causas aconselhe outra coisa.

⁷³ Cf. Rspansom Signaturae Apostolicae Tribunal Prot. N. 25046/94V.T die 17 februarii 1995.

causas ou para determinado gênero de causas. Se os Bispos não avocarem nenhuma causa, como já foi dito, então estão isentos de constituir em suas dioceses o Vigário Judicial como se recomendava anteriormente,⁷² o que pode e talvez deva, dependendo do número de causas, nomear um Vigário Judicial Adjunto.

O Bispo diocesano integrante de um Tribunal Interdiocesano para que a justiça eclesiástica não sofra maiores dilações deverá nomear e constituir juizes auditores para responderem pela Câmara Eclesiástica da Diocese, e para agilizarem o que lhes for solicitado pela Sede do Tribunal.

Se pelo contrario algum dos senhores Bispos que integram o Tribunal interdiocesano tiver reservado ou avocado algum determinado numero de causas deverá então constituir sim seu Vigário Judicial.⁷³ Mas se esta Diocese tem todas as condições de constituir um Tribunal não se vê claro porque quer integrar um Tribunal Interdiocesano, a não ser que queira colocar em comum e à disposição a riqueza de membros preparados que ela possui.

Logo a seguir no nosso Ordenamento Jurídico, o Legislador aborda a figura do juiz monocrático ou único.⁷⁴ Diz que quando na causa houver apenas um juiz este poderá escolher como consultores dois assessores, que gozem de boa fama. Os assessores ou consultores poderão ser tanto clérigos como leigos.

No entanto as causas consideradas maiores, como regra geral, mesmo em 1ª instância, exigem um Tribunal colegial de ao menos três juizes. Trata-se de causas contenciosas que versam sobre o vinculo da sagrada ordenação, ou sobre o vinculo matrimonial ou então sobre possíveis penas

⁷⁴ cf. c. 1424 - O juiz único em qualquer juízo pode escolher, como consultores, dois assessores de vida ilibada, clérigos ou leigos.

⁷⁵ cf. c. 1425 - § 1. Reprovado qualquer costume contrário, reservam-se ao tribunal colegial de três juizes: 1º- as causas contenciosas: a)- sobre o vínculo da sagrada ordenação; b)- sobre o vínculo do matrimônio; salva a prescrição dos cânns.1686-1688; 2º- as causas penais: a)- sobre delitos que podem ter como consequência a demissão do estado clerical; b)- para imposição ou declaração de excomunhão.

§ 2. O Bispo pode confiar as causas mais difíceis ou de maior importância ao Juízo de três ou cinco Juizes.

§ 5. Uma vez designados, o Vigário judicial não substituirá os juizes, a não ser por gravíssima causa, que deve ser expressa no decreto.

⁷⁶ C. 1425 § 3. O Vigário judicial convoque os juizes, por ordem e por turnos, para conhecer de cada causa, salvo se o Bispo, em cada caso, tiver decidido de outro modo.

que podem ser impostas por delitos cometidos. Se estas últimas os delinquentes forem clérigos a pena imposta pode ter, até, como consequência a demissão do estado clerical. Podem até, ser causas instauradas para a imposição ou declaração de excomunhão.⁷⁵

Em todos estes casos é o próprio Legislador quem ensina o como se deve proceder para a nomeação dos juizes de colégio. Normalmente, são observados os turnos a não ser que o Bispo diocesano ou então o Moderador, dependendo de que tribunal se trate, tenham determinado diferentemente⁷⁶.

Note-se que o próprio Legislador abre uma exceção nestas causas maiores quando não houver em 1ª instância possibilidade de constituir um colégio de três juizes, visando o bem das almas que é suprema lei na Igreja, nosso Legislador usando o principio da discricionariedade, confere competência à Conferencia dos Bispos, dizendo que enquanto perdurar esta impossibilidade poderá permitir ao Bispo Diocesano que o solicitar o poder de constituir um clérigo para exercer as funções de juiz monocrático para as causas maiores que de per si, teriam que ser conhecidas e dirimidas por um colégio de no mínimo três juizes. O nosso Ordenamento Jurídico permite ainda, a este juiz monocrático a possibilidade de escolher um assessor ou auditor.⁷⁷ O que a exceção exclui é a possibilidade deste

⁷⁷ cf. c. 1425 § 4. No juízo de primeiro grau, não sendo eventualmente possível constituir um colégio, a Conferência dos Bispos, enquanto perdurar tal impossibilidade, pode permitir ao Bispo confiar a causa a um único juiz clérigo que escolha para si, onde for possível, um assessor e um auditor.

⁷⁸ C.119 - No que se refere aos atos colegiais, salvo determinação contrária do direito ou dos estatutos:

1º- tratando-se de eleições, tem força de direito aquilo que, presente a maior parte dos que devem ser convocados, tiver agradado à maioria absoluta dos presentes; depois de dois escrutínios ineficazes, faça-se a votação entre os dois candidatos que tiverem conseguido a maior parte dos votos, ou se forem mais, entre os dois mais velhos de idade; depois do terceiro escrutínio, persistindo a paridade, considere-se eleito o mais velho de idade;

2º- tratando-se de outros negócios, tem força de direito aquilo que, presente a maior parte dos que devem ser convocados, tiver agradado à maioria absoluta dos presentes; se depois de dois escrutínios os votos forem iguais, o presidente pode, com seu voto, dirimir a paridade;

3º- o que, porém, atinge individualmente a todos, deve por todos ser aprovado.

⁷⁹ cf. c. 1426 - § 1. O tribunal colegial deve proceder colegialmente e dar sentença, por maioria absoluta dos votos.

§ 2. Na medida do possível, deve presidi-lo o Vigário Judicial ou um Vigário judicial adjunto.

juiz único ser leigo. Pela lei complementar da CNBB esta competência é exclusiva da Presidência.

O Legislador afirma explicitamente que o Tribunal Colegial deve proceder colegialmente⁷⁸ e dar Sentença por maioria de votos, e na medida do possível deve ser presidido pelo Vigário Judicial, caso este não possa deverá ser presidida por um dos Vigários Judiciais Adjuntos.⁷⁹

Nosso Ordenamento Jurídico aborda também a questão de como proceder quando o litígio é entre religiosos ou entre Casas do mesmo Instituto ou, então entre Mosteiros da mesma Ordem. O Legislador assevera que se o litígio for entre Religiosos ou Casas do mesmo Instituto Clerical de direito pontifício, o juiz competente em 1ª instância é o Superior Provincial, a não ser que as Constituições do próprio Instituto Religioso determinarem de modo diverso. Se o litígio for de um Mosteiro “sui iuris”, o juiz competente em 1ª instância será o Abade local, a não ser que as Constituições determinem outra coisa⁸⁰.

Se as controvérsias surgidas forem entre duas Províncias de um mesmo Instituto, a não ser que as Constituições determinarem outra coisa, quem julga em 1ª instância é o Moderador Supremo. Se a lide for entre Mosteiros pertencentes ao mesmo Instituto, quem julga em 1ª instância é

⁸⁰ Cf. c. 1427 - § 1. Se a controvérsia for entre religiosos ou casas do mesmo instituto religioso clerical de direito pontifício, o juiz de primeira instância, salvo determinação contrária das constituições, é o Superior provincial ou, sendo mosteiro sui iuris, o abade local.

⁸¹ Cf. c. 1427 - § 2. Salvo determinação das constituições, se a controvérsia ocorrer entre duas províncias julgará em primeira instância o Moderador supremo, por si ou por seu delegado; se entre dois mosteiro, o Abade superior da congregação monástica.

⁸² Cf. c. 1427 - § 3. Enfim, se a controvérsia surgir entre pessoas religiosas físicas ou jurídicas de diversos institutos religiosos, ou ainda de um mesmo instituto clerical de direito diocesano ou laical, ou entre uma pessoa religiosa e um clérigo secular, um leigo ou uma pessoa jurídica não-religiosa, julga em primeira instância o tribunal diocesano.

⁸³ cf. cc. 1428- § 1. O juiz ou o presidente do tribunal colegial pode designar um auditor para a instrução da causa, escolhendo-o entre os juízes do tribunal ou entre as pessoas aprovadas pelo Bispo para essa função.

§ 2. O Bispo pode aprovar para função de auditor clérigos ou leigos, de reconhecida probidade, prudência e doutrina.

§ 3. Cabe ao auditor, segundo o mandato do juiz, somente recolher as provas e, uma vez recolhidas, entregá-las ao juiz mas pode, salvo se o mandato do juiz proibir, decidir provisoriamente quais as provas e como devem ser recolhidas, se por acaso surgir questão a respeito, enquanto estiver exercendo sua função.

o Abade Superior desta Congregação Monástica; ⁸¹ apresenta, ainda uma serie de controvérsias que podem emergir entre pessoas religiosas físicas ou jurídicas, ou entre pessoas religiosas e um clérigo secular, ou um leigo ou uma pessoa jurídica não religiosa, em todos estes casos quem julga em 1ª instância é o Tribunal diocesano⁸².

No seu Artigo 2º o nosso Ordenamento Jurídico trata dos juizes auditores e relatores, de suas funções e competências. Distingue, nitidamente, as figuras de Vigário Judicial e a do Presidente de Tribunal que são coisas bem diferentes. Presidentes de Tribunal são muitos e diversos, pois em cada colégio judicante ou turno de juizes deve haver um Presidente, qualificado de Presidente de Turno enquanto o Vigário Judicial deste determinado Tribunal Diocesano ou Interdiocesano é um só.

Os auditores poderão ser tanto clérigos como leigos, aprovados pelo Bispo, contanto que sejam de reconhecida probidade, prudência e doutrina. A competência que assiste ao auditor é a de recolher as provas e uma vez recolhidas entrega-las ao juiz. Se o juiz não o proibir pode decidir provisoriamente quais as provas que devem ser recolhidas⁸³

Neste artigo 2º nosso Legislador apresenta ainda as competências e funções do presidente do Tribunal Colegial. O presidente deve designar o

⁸⁴ C. 1429 - O presidente do tribunal colegial deve designar um dos juizes do colégio como ponente ou relator, cuja incumbência, na reunião dos juizes, seja relatar a causa e redigir as sentenças por escrito por justa causa, o presidente pode substituí-lo por outro.

⁸⁵ cf. c. 1430- Para as causas contenciosas, nas quais o bem público pode correr perigo, e para as causas penais, constitua-se na diocese um promotor de justiça, a quem cabe, por obrigação, tutelar o bem público.

⁸⁶ cf. c. 1432

⁸⁷ cf. c.1437

⁸⁸ cf. cc. 1433-1436

⁸⁹ c. 1431 - § 1. Nas causas contenciosas, compete ao Bispo diocesano julgar se o bem público pode ou não correr perigo, salvo se a intervenção do promotor de justiça é prescrita já pela lei ou se é evidentemente necessária pela própria natureza da coisa.

§ 2. Se o promotor de justiça tiver intervindo numa instância precedente, presume-se necessária a sua intervenção no grau seguinte.

⁹⁰ c. 1674 - São hábeis para impugnar o matrimônio: 2º- o promotor de justiça, quando a nulidade já foi divulgada e não for possível ou conveniente convalidar-se o matrimônio.

⁹¹ cf. c. 1432 - Para as causas em que se trata de nulidade da ordenação ou da nulidade ou dissolução do matrimônio, constitua-se na diocese o defensor do vínculo, a quem cabe, por obrigação, propor e expor tudo o que razoavelmente possa ser aduzido contra a nulidade ou a dissolução.

ponente ou relator da Sentença e por justa causa substituí-lo.⁸⁴

No Artigo 3º nosso Ordenamento Jurídico, apresenta as figuras do Promotor de Justiça⁸⁵, do Defensor do Vínculo⁸⁶ e do notário⁸⁷ bem como as competências e funções⁸⁸ de cada uma destas figuras.

O Promotor de Justiça é constituído tanto para as causas contenciosas como para as penais cuja função básica e fundamental é zelar pela tutela do bem publico eclesiástico. Quem julga se o bem eclesiástico pode ou não correr perigo de ser lesado é o Bispo diocesano, a não ser que a própria lei requeira a presença do Promotor de Justiça ou então a própria natureza da coisa⁸⁹.

Em certos casos o Promotor de Justiça tem o direito de acionar para que os escândalos, oriundos das transgressões consideradas graves, sejam prudente, suficiente e adequadamente reparados⁹⁰.

O Legislador diz que para as causas de nulidade de ordenação ou de dissolução do matrimônio requer-se a presença do Defensor do Vínculo, a quem cabe por obrigação e de modo razoável defender e tutelar o vínculo⁹¹. Nosso Ordenamento Jurídico estabelece quando são requeridas as presenças do Promotor de Justiça e do Defensor do Vínculo. Quando umas destas figuras ou ambas devem participar de determinada causa se por acaso não forem citados os atos padecerão de nulidade⁹². Note-se que, nas causas qualificadas de maiores sempre que a lei prescrever que o juiz deve ouvir as partes, deverão também ser ouvidos tanto o Promotor de Justiça como

⁹² C. 1433- Nas causas em que se requer a presença do promotor de justiça ou do defensor do vínculo, se eles não forem citados, os atos são nulos, salvo se eles, embora não citados, tenham de fato intervindo ou tenham podido exercer sua função, compulsando os autos, ao menos antes da sentença.

⁹³ C. 1434 - Salvo determinação contrária: 1º - sempre que a lei prescreve que o juiz ouça as partes, ou uma das duas, também o promotor de justiça e o defensor do vínculo, se intervierem no juízo, devem ser ouvidos.

2º - sempre que se exige o requerimento da parte para que o juiz possa decidir algo, tem a mesma eficácia o requerimento do promotor de justiça ou defensor do vínculo que participam do Juízo.

⁹⁴ C. 1435 - Compete ao Bispo diocesano nomear o promotor de justiça e o defensor do vínculo, que sejam clérigos ou leigos de boa reputação, doutores ou licenciados em direito canônico e conceituados por sua prudência e zelo em prol da justiça.

⁹⁵ C. 1436 - § 1. A mesma pessoa, mas não na mesma causa, pode exercer o ofício de promotor de justiça e defensor do vínculo.

§ 2. O promotor e o defensor podem ser constituídos para todas as causas indistintamente ou para cada causa em particular; mas, por justa causa, podem ser removidos pelo Bispo.

o Defensor do Vínculo. Sempre que se exige o requerimento para que o juiz possa decidir algo tem a mesma eficácia o requerimento do Promotor de Justiça e do Defensor do Vínculo.⁹³

Nosso Ordenamento Jurídico diz que quem nomeia o Promotor de Justiça e o Defensor do Vínculo é o Bispo diocesano, referindo-se a um Tribunal Diocesano e para o Interdiocesano, por analogia será o Moderador. Tanto o Promotor de Justiça como o Defensor do Vínculo poderão ser clérigos ou leigos contanto que gozem de boa reputação, conceituados por sua prudência e zelo em prol da justiça e pelo menos licenciados em direito canônico. ⁹⁴

Nosso Legislador adverte que uma mesma pessoa numa mesma causa não poderá ser ao mesmo tempo Promotor de Justiça e Defensor do Vínculo, além do que o Promotor de Justiça e Defensor do Vínculo podem ser constituídos para todas ou para algumas causas; ambos poderão ser removidos pelo Bispo por justa causa⁹⁵.

Embora no nosso Ordenamento Jurídico a figura do notário tenha sido contemplada apenas com um cânon no direito processual⁹⁶ nem por isso está destituída de grande importância para as causas, pois o que não está nos autos não está no mundo e é o notário quem lavra os autos, além de fazer

⁹⁶ C. 1437 - § 1. Em cada processo intervenha o notário, de tal modo que se considerem nulos os atos que não forem por ele assinados.

§ 2. Os autos redigidos pelo notário fazem fé pública.

⁹⁷ C. 482 - § 1. Em toda a cúria constitua-se um chanceler, cujo ofício principal, salvo determinação diversa do direito particular, é cuidar que os atos da cúria sejam redigidos e despachados, bem como sejam guardados no arquivo da cúria.

§ 2. Se parecer necessário, pode-se dar ao chanceler um auxiliar com o nome de vice-chanceler.

§ 3. O chanceler como também o vice-chanceler são, por isso mesmo, notários e secretários da cúria.

⁹⁸ C. 483 - § 1. Além do chanceler, podem ser constituídos outros notários, cujo escrito ou assinatura fazem fé pública, seja para todos os atos, seja somente para atos judiciais ou somente para os atos de determinada causa ou questão.

§ 2. O chanceler e os notários devem ser de fama inatacável e acima de qualquer suspeita; nas causas em que possa estar em jogo a fama de um sacerdote, o notário deve ser sacerdote.

⁹⁹ C. 484 - É dever dos notários: 1° - redigir os atos e instrumentos referentes aos decretos, disposições, obrigações ou outros que requerem seu trabalho; 2° - exarar fielmente por escrito os atos que se praticam, assiná-los, com a indicação do lugar, dia, mês e ano.

3° - exibir, observado o que se deve observar, os atos ou instrumentos arquivados, a quem os pede legitimamente, e declarar que suas cópias estão conformes com o original.

fé publica. Note-se também que nosso Legislador não é tautológico e por isso que tudo o que tinha dito a respeito do chanceler e secretários de Cúria aplica-se, na prática, também ao notário⁹⁷ ou aos notários⁹⁸ dos Tribunais.

O Legislador faz questão de descrever os deveres dos notários, tais como redigir os atos, lavrar as atas, assinar e datar os atos, bem como arquivá-los⁹⁹.

A figura do notário, aparentemente, está deslocada, mas não podemos esquecer que o notário no processo e demais atos é o *actuarius* ou o *magister actorum*, e na prática constitui-se uma das figuras mais importantes, pois além de fazer fé publica, são os notários que elaboram as atas e atos. Por isso mesmo acabam se constituindo numa das figuras mais importantes, sendo que os atos que não forem por ele assinados, são nulos. A importância desta figura para o processual e para o bom funcionamento do Tribunal são evidentes.

No capítulo II da 1ª parte do Livro VII, o Legislador apresenta, o direito de quem se sentir injustiçado de alguma Sentença dada de poder recorrer a um Tribunal de grau superior qualificado de Tribunal de 2ª Instância, se comparado com o primeiro Tribunal que emanou a 1ª Sentença.

O Legislador diz claramente como proceder quando nas diversas dioceses que constituem uma província eclesiástica tem seus próprios Tribunais e destes deve-se recorrer a quem?. O próprio Legislador responde quando diz que do Tribunal do sufragâneo recorre-se ao Metropolitano, e se o Tribunal que quer recorrer for do próprio Metropolitano então a apelação irá para o Tribunal que ele tiver designado estavelmente, contanto que tenha obtido a aprovação da Sé Apostólica.

O Legislador neste assunto não se esquece dos religiosos e também esclarece o “*modus agendi et procedendi*”. Se em 1ª instância quem julgou a causa foi o Superior Provincial na 2ª deve-se recorrer e apelar ao Moderador

¹⁰⁰ C. 1438 - Salva a prescrição do cân. 1444, § 1, n. 1: 1º - do tribunal do Bispo sufragâneo apela-se para o Tribunal do Metropolitano, salva a prescrição do cân. 1439; 2º - nas causas tratadas diante do Metropolitano em primeira instância, para o tribunal que ele tiver designado estavelmente, com a aprovação da Sé Apostólica; 3º - nas causas tratadas diante do Superior provincial, o tribunal de segunda instância é junto ao Moderador supremo; para as causas tratadas diante do Abade local, junto ao Abade superior da congregação monástica.

Supremo; se se trata de Abadias e a 1ª instância correu perante o Abade local em 2ª instância o recurso será interposto perante o Abade superior da congregação monástica¹⁰⁰.

Após esta pequena e rápida visão de conjunto da matéria que nos interessa para o processo, podemos dizer que na aplicabilidade do direito adjetivo podem surgir algumas dificuldades, pelo simples fato que no procedimento ou no “iter” processual um ato depende do outro, e cada um destes atos são importantes para a reta administração da justiça, daí a necessidade de aprofundamento de todos estes cânones que tutelam a própria justiça e a transparência dos atos, garantindo a isonomia dos que clamam por justiça eclesiástica.

O estudo do processo é tido como um aprofundamento do **direito adjetivo**. embora os títulos das causas sejam do direito substantivo. Por isso que o Direito adjetivo é considerado como uma ajuda aos princípios jurídicos estabelecidos. Esta é uma qualidade um pouco sutil do próprio Direito, isto porque, na parte formal do processo são muitos e às vezes complexos atos que devem ser considerados no seu conjunto e também cada um deles. No entanto, não podemos esquecer que o direito processual é prático. E para evitar-se o caos e as confusões desnecessárias, é que no direito adjetivo há necessidade de uma certa uniformidade na aplicabilidade do direito processual. O Legislador é explícito e claro nisto.¹⁰¹

CONCLUSÃO

Ao analisar e ao aprofundar os cânones que compõem o direito processual percebemos que se revestem de um aspecto jurídico importante e peculiar, embora um tanto diferente, se comparados com os do direito substantivo, cujos ricos e magisteriais conteúdos estão embasados na doutrina e ensinamentos do Vaticano II, embora não descurem a tradição eclesial que os embasa e sustenta.

¹⁰¹ cf. C.87 § 1. O Bispo diocesano, sempre que julgar que isso possa concorrer para o bem espiritual dos fiéis, pode dispensá-los das leis disciplinares, universais ou particulares, dadas pela suprema autoridade da Igreja para o seu território ou para os seus súditos; não porém, das leis processuais ou penais, nem daquelas cuja dispensa é reservada especialmente à Sé Apostólica ou a outra autoridade.

O próprio processual, como não poderia deixar de ser, sentiu a influência e o espírito que animou o Concílio Vaticano II, sendo que o novo Código desejava e queria ser o filho primogênito do grande acontecimento eclesial do século XX.

O novo Código deseja ser um instrumento pastoral, eminentemente prático, ajudando o Povo de Deus em marcha a assimilar e agir em conformidade com espírito renovado e renovador do grande Concílio dos nossos tempos.

Por isso que em cada um dos livros do novo código mas muito particularmente os de direito substantivo, facilmente podem ser encontradas tanto as grandes Constituições Conciliares como seus Decretos, transformados em regras e normas, para facilitar a marcha deste povo, na sua diversidade e multiplicidade de tempos e lugares.

BIBLIOGRAFIA

Código de Direito Canônico.

Prof. Dr. Côn. Martin Segú Girona

Diretor do Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".